



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.900190/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.492 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

LIMITES DA LIDE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os limites da lide são determinados pelo sujeito passivo, ao apresentar o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e indicar o tipo de documento correspondente, se “Pedido de Restituição” ou “Declaração de Compensação”.

MATÉRIA EM LITÍGIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A matéria em litígio é fixada pelo Despacho Decisório, ao “indeferir o pedido de restituição apresentado” ou “não homologar a compensação declarada”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Processo nº 10830.900190/2008-11
Acórdão n.º 1803-002.492

S1-TE03
Fl. 165

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 122 e 123):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório indicado na PER/DCOMP 22368.12133.310105.1.3.03-6386 (fls. 18/56), referente a Saldo Negativo de CSLL do 2º trimestre do ano-calendário de 2004:

PER/DCOMP

SP CAMPINAS DRJ

Fl. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.5			
01.301.284/0001-19	22368.12133.310105.1.3.03-6386	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA		Nº do PER/DCOMP: 22368.12133.310105.1.3.03-6386	
Seqüencial: 001		Data de Transmissão: 31/01/2005	
Data de Criação: 26/01/2005		PER/DCOMP Retificador: NÃO	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.5			
01.301.284/0001-19	22368.12133.310105.1.3.03-6386	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do Último PER/DCOMP:		Data do Evento:	
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Forma de Apuração: Trimestral		Período de Apuração: 2º Trimestre / 2004	
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :		45.974,88	
Crédito Original na Data da Transmissão:		45.974,88	
Selic Acumulada:		8,77	
Crédito Atualizado:		50.006,88	
Total dos débitos desta DCOMP:		50.004,66	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		45.972,84	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Do referido Despacho Decisório, emitido em 20/03/2008 com número de rastreamento 754356616 (fl. 59) e cientificado em 03/04/2008 (fl. 95), extrai-se:

Processo nº 10830.900190/2008-11
Acórdão nº 1803-002.492

S1-TE03
Fl. 166

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.301.284/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22368.12133.310105.1.3.03-6386	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. trimestre de 2004 - 01/04/2004 a 30/06/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-900.190/2008-11
--	---	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.974,88. Valor de crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.708,03	7.941,60	20.092,58

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 05/05/2008 foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 02/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/56 e complementada pelos documentos de fls. 63/78, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Após expor os fatos, assevera ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ, pois, ao invés de informar, na linha 47, “CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei 10.833/2003)” da ficha 17, relativa ao 2º Trimestre de 2004, no montante de R\$ 61.479,87 — valor efetivamente retido —, foi equivocadamente preenchido com o valor de R\$ 15.504,98 —, repetindo o valor apurado na linha 39, “TOTAL DA CSLL”.

Reporta-se à apresentação de DIPJ retificadora, entregue em 17/04/2008.

Argúi a nulidade do Despacho Decisório por falta de intimação prévia, invocando o art. 3º da IN SRF 579/2005.

Defende ter ocorrido erro de fato, que não pode obstar o reconhecimento do direito creditório e a legitimidade de seu pleito.

Registra a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até exame definitivo da defesa.

Finaliza, formulando pedido de que, em respeito ao princípio da verdade material, seja declarado NULO o Despacho Decisório, a fim de que a Declaração de Compensação discriminada nos autos do presente processo administrativo seja integralmente homologada.

A contribuinte, posteriormente, por petição datada de 28/12/2009, fez juntar aos autos a desistência das compensações declaradas, apresentando DARFs de recolhimento dos débitos, pagos com as condições estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 2009. Informa que a desistência em tela restringe-se à compensação efetuada, e não ao direito de crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 121):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

O pagamento do débito indicado em declaração de compensação configura desistência do litígio instaurado por manifestação de inconformidade, em face de despacho decisório de não homologação de compensação.

APRECIÇÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Superado o litígio instaurado nos autos acerca da não homologação da compensação, pela desistência da interessada, inclusive mediante pagamento do débito compensado, e não comprovada a existência de pedido de restituição, formalizado nos termos da legislação vigente e indeferido pela autoridade competente da DRF, não se insere na competência desta instância de julgamento apreciação acerca do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 26/12/2013 (fls. 129), a tempo, em 17/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 132 a 141, instruído com os documentos de fls. 142 a 160, nele argumentando, em síntese:

- a) que a DRJ determinou, equivocadamente, a desistência total do litígio administrativo, não reconhecendo o direito creditório da Recorrente;
- b) que a desistência é parcial e condicionada, ou seja, só tem espaço para o pagamento à vista dos débitos;
- c) que esse pedido foi aceito e reconhecido pela DRF, que inclusive determinou, mesmo em face da desistência parcial, o prosseguimento dos autos para a DRJ, para que esta analisasse o crédito declarado pela Recorrente;
- d) que, para sua surpresa, ao analisar esse pedido, por considerá-lo impossível, a DRJ/RPO atribuiu efeitos de desistência total, superando e extrapolando o limite do requerido pela Recorrente;
- e) que se trata, portanto, de decisão *ultra petita*, ou seja, que extrapola o que foi requerido pela empresa, cerceando o seu direito de defesa;
- f) que, assim, a decisão recorrida é nula;
- g) que a manifestação da DRJ inova no julgamento, posto que a matéria em litígio sempre foi o direito à restituição que a DRJ se nega a examinar;
- h) que, na inteligência do art. 3º da Instrução Normativa nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos, o direito creditório de restituição é tutelável mediante declaração de compensação;
- i) que não renunciou ao direito creditório referido, mas tão apenas quitou o saldo devedor do processo de cobrança vinculado;
- j) que resta claro o caráter parcial da desistência peticionada;

- k) que não poderia a DRJ ter determinado a desistência total do litígio administrativo, uma vez que a Recorrente expressamente pleiteou que a Autoridade Fiscal continuasse a analisar o direito creditório sob o qual se fundamenta a Declaração de Compensação apresentada;
- l) que é legítimo o crédito utilizado na compensação declarada pela Recorrente; e
- m) que é possível se considerar o pagamento indevido como saldo negativo.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os limites da lide, instaurada no presente processo, foram expressamente determinados pela própria Recorrente, ao apresentar o seu Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp):

SP CAMPINAS DRJ		Fl. 18
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.5		
01.301.284/0001-19	22368.12133.310105.1.3.03-6386	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA		
Sequencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 22368.12133.310105.1.3.03-6386	
Data de Criação: 26/01/2005	Data de Transmissão: 31/01/2005	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		
Crédito Originado de Ação Judicial: NÃO	Nº Processo Trat. Manual:	/ -

5. Considerando que o documento apresentado se refere, exclusivamente, a **Declaração de Compensação** (e não a Pedido de Restituição), **correta** a decisão recorrida de **não conhecer** da manifestação de inconformidade apresentada, por **desistência** do litígio instaurado nos autos.

6. Não há que se afirmar, portanto, que teria a DRJ determinado, equivocadamente, a desistência total do litígio administrativo. Essa desistência total partiu, ainda que inadvertidamente, **da própria Recorrente**.

7. Assim, **não procede** a alegada nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

8. Quanto à matéria em litígio, o despacho decisório questionado pela Recorrente cuidou de **não homologar a compensação declarada**, e não de “indeferir o pedido de restituição apresentado”:

Processo nº 10830.900190/2008-11
Acórdão n.º 1803-002.492

S1-TE03
Fl. 170



DF CAMPINAS DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAMPINAS

Fl. 12

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 754356618

DATA DE EMISSÃO: 20/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.301.284/0001-18	CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
22368.12133.310105.1.3.03-6388	2o. trimestre de 2004 - 01/04/2004 a 30/06/2004	Saldo Negativo de CSLL	10830-900.190/2008-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.974,88. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.708,03	7.941,60	20.092,58

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

9. Veja-se o que a respeito dispõe o art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, citada pela Recorrente (sublinhou-se):

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

10. Essa mesma Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, aliás, distingue claramente “Declaração de Compensação” de “Pedido de Restituição”, em vários de seus dispositivos (grifou-se):

Art. 34. [...].

[...].

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[...].

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou

decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

11. Note-se que o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é o programa que processa tanto o pedido de restituição ou de ressarcimento quanto a Declaração de Compensação (DComp).

12. Por fim, quanto ao mencionado despacho da DRF, não possui, ele qualquer conteúdo decisório, tratando-se, apenas de um mero despacho de encaminhamento de processo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes